



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 3, DE 2026

A Câmara Municipal, na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de fevereiro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 4/2026

Processo Administrativo nº 11.673/2025.

**ALTERA A LEI Nº 10.856, DE 27 DE JUNHO DE 2025,
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O
BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.856, de 27 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Santo André autorizado a contratar operação de crédito, junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinadas a investimentos em infraestrutura urbana, segurança, cultura e saúde, observada a legislação vigente e, em especial, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.856, de 27 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins de pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito o Poder Executivo deverá indicar, no contrato a ser celebrado, a conta corrente, de sua titularidade e mantida no Banco do Brasil, em que serão efetuados os créditos dos recursos do município, devendo manter o montante necessário às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 3º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, mensalmente, relatório de prestação de contas referente à operação de crédito autorizada por esta lei.

§ 1º O relatório mensal deverá conter, no mínimo:

I – o valor total já contratado e liberado pela instituição financeira;

II – a movimentação financeira realizada no período, com indicação das receitas de crédito e das despesas executadas;

III – a relação das ações, obras ou investimentos custeados com os recursos da operação de crédito;

IV – o saldo atualizado da operação, incluindo valores amortizados, encargos pagos e saldo devedor;

V – as condições financeiras da operação, com indicação das taxas de juros aplicáveis e eventuais alterações ocorridas no período.

§ 2º O relatório de que trata o *caput* deverá ser disponibilizado em meio eletrônico, assegurada a transparência e o acesso público às informações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de fevereiro 2026, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 768/2026
IBL/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003100370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.